

**EMENDA ADITIVA Nº - CI**  
(ao PLS nº 1, de 2011)

**O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 1º do PLS nº 1, de 2011, passa a incluir o § 4º, nos seguintes termos:**

**"Art. 6º.....**

§ 4º O edital e o contrato de exploração de recursos minerais estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

I - A participação especial será aplicada sobre a mesma base de cálculo disposta no caput deste artigo.

II - Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção: 12% (doze por cento) para a União, 23% (vinte e três por cento) para o Estado onde ocorre a exploração mineral, 65% (sessenta e cinco por cento) para o Município onde ocorre a exploração mineral e para os Municípios a ele adjacentes, afetados pelas respectivas atividades produtivas, de acordo com regulamentação do Poder Executivo. "

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 1, de 2011, traz alterações às Leis nº 7.990, de 1989, e nº 8.001, de 1990, que disciplinam o pagamento da compensação financeira prevista no art. 20 da Constituição Federal, em particular, da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). De acordo com esses normativos, a CFEM deve ser calculada com base no faturamento líquido da exploração de recursos minerais, conforme especificado nesses diplomas legais.

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 20, § 1º, a CFEM é devida aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais extraídos do subsolo, recursos esses que são considerados bens da União, conforme disposto no mesmo artigo da Constituição. Assim reserva-se o direito da União e de seus entes federados de serem compensados pela exploração desses recursos. É importante mencionar que o órgão responsável pela regulação e fiscalização da arrecadação da CFEM é o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), segundo o disposto no art. 3º, IX, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

A CFEM é devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico. O fato gerador da CFEM é a saída, por venda, do produto mineral das áreas de exploração do recurso, bem como a sua transformação industrial, ou seu consumo por parte do minerador.

Cabe destacar que seria oportuno criar, adicionalmente à CFEM, a cobrança de participação especial nos casos de jazidas de alta produtividade, tal como previsto pela lei brasileira para a exploração de petróleo e gás natural. A idéia é o Estado brasileiro participar dos resultados do concessionário ou permissionário, uma vez ser ele, Estado, o proprietário original dos respectivos recursos.

A participação especial proposta se justifica pela grande disparidade entre a participação do Estado nos benefícios gerados pelo setor petrolífero e pelo setor mineral. Em 2009, a produção de petróleo e gás natural gerou *royalties* e participações especiais de R\$ 16,371 bilhões. No setor mineral, a CFEM arrecadada foi de apenas R\$ 0,742 bilhão. Assim, o setor petróleo gerou para a União, Estados e Municípios uma compensação financeira 22 vezes maior que o setor mineral. Ressalte-se que o valor da produção petrolífera brasileira no mesmo ano foi apenas duas vezes mais alto que o da produção mineral.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Senador FLEXA RIBEIRO